



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720066/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.392 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MULTA. NORMA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE, INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

JURISPRUDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. INAPLICÁVEL.

Na espécie, trata-se de multa regulamentar por falta/atraso na entrega de DCTF. Portanto, é inaplicável a jurisprudência do CARF acerca da concomitância das multas de ofício e isoladas de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas ao 1º e 2º semestres de 2007.

O auto de infração em questão decorreu de procedimento fiscal de verificação de Imposto de Renda da Pessoa jurídica – IRPJ nos anos calendários 2006 e 2007. Na fiscalização, a autoridade administrativa constatou a falta de entrega das DCTF relativas ao ano-calendário 2007 e impôs multa regulamentar no valor de R\$ 798.313,51, conforme o disposto no artigo 7º, II, e § 3º da Lei nº 10.426/2002.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade de piso que sintetiza as alegações da impugnante:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o Auto de Infração para cobrança da multa por falta de entrega da DCTF, referente ao 1º e 2º semestre do ano calendário de 2007, correspondente a multa no valor de R\$ 798.313,51.

Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação, em síntese, o seguinte:

- Contesta a aplicação da multa de forma isolada com a multa de ofício aplicada nos autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e Pis, caracterizando a duplicidade de multas de ofício. Expressamente afirma:

A duplicidade de multas de ofício, somada a multa por não-entrega/atraso de DCTFs representa abusiva e ilegal exigência que não pode ser tolerada no Estado de Direito.

- Cita o inciso IV do art. 150 da Constituição federal e afirma que as multas aplicadas tem o caráter confiscatório. Cita opiniões de jurista sobre esta matéria.

- Destaca também que o Conselho de Contribuintes rechaça a aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício sobre a mesma base de cálculo.

Finaliza requerendo a improcedência da autuação e pela juntada posterior de provas.

A impugnação foi julgada improcedente conforme Acórdão nº 11-59.185 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – DRJ/REC. Em apertada síntese, a autoridade julgadora *a quo* concluiu que a fiscalização não poderia deixar de aplicar a multa prevista na norma legal em razão de alegação de inconstitucionalidade e que a multa contestada não se confundiria com as hipóteses de multa de ofício e multas isoladas previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, reiterou as alegações da impugnação conforme resumido abaixo:

- **Improcedência da aplicação isolada da pena:** a contribuinte argumentou que a autoridade fiscal já terá aplicado multas de ofício relativas aos tributos lançados de ofício nos processos nº 10120.000315/2011-13 e 10120.720063/2011-34 e que a concomitância dessas multas com a multa por atraso na entrega da DCTF seria abusiva e ilegal, ferindo o princípio do não confisco. Ademais, a jurisprudência do CARF afastaria a possibilidade de concomitância entre a multa de ofício e a multa isolada.

Ao final, a contribuinte resume suas alegações nas seguintes palavras:

Do exposto, resta irrefutável que o presente auto de infração não pode prosperar:

- (i) - A uma, pela duplicidade entre essa multa isolada e as outras penalidades já exigidas em outro processo administrativo contra a recorrente, mesmos períodos e mesmas bases de cálculo;
- (ii) - A duas, porque tendo sido constituídos de ofício o tributo do ano de 2007, suprida está à ausência de confissão de dívida; e
- (iii) - A três porque já está assentado na jurisprudência administrativa do CARF que tal concomitância de cobrança não encontra nenhum respaldo jurídico no ordenamento pátrio e, portanto, não merece prosperar a sua cobrança.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto, trata-se de imposição de multa regulamentar em razão da falta de apresentação das DCTF relativas ao primeiro e segundo semestres de 2007.

De pronto, impende salientar que a recorrente não contesta a omissão das declarações e nem as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização para a apuração das multas. Assim, passo à apreciação das alegações apresentadas pela contribuinte.

Inconstitucionalidade da multa em razão do princípio do não confisco.

Em relação a este ponto, trago à colação excerto da peça recursal que resume as alegações da recorrente:

No caso vertente, a Fiscalização, além de exigir pesadíssimas multas de

ofício, incidentes sobre os tributos lançados de ofício, nos processos n.º 10120.000315/2011-13 e 10120.720063/2011-34 reiteram penalidades isoladas sobre base idêntica.

A duplicidade de multas de ofício, somada a multa por não entrega/atraso de DCTFs representa abusiva e ilegal exigência que não pode ser tolerada no Estado de Direito.

[...]

No caso em espécie, é gritante o exagero das multas aplicadas, equivalentes a 150% do tributo exigido (nos processos 10120.000315/2011-13 e 10120.720063/2011-34) **SOMADA À NOVA MULTA SOBRE FALTA/ATRASSO DE ENTREGA DE DCTF**, também calculada sobre os tributos exigidos, no limite máximo de 20%.

É mais do que um abuso, é violação explícita, escandalosa e inadmissível de direitos fundamentais dos contribuintes, insculpidos na Constituição Federal.

É cediço que às autoridades julgadoras administrativas é vedado deixar de aplicar norma legal tributária em razão de alegação de inconstitucionalidade. É o que determina a Súmula CARF nº 02, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também vale mencionar que a própria contribuinte reconheceu explicitamente que a multa em questão está prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

Assim, não poderia a autoridade fiscal deixar de aplicá-la.

Desta forma, voto neste ponto por deixar de conhecer da alegação em razão de ausência de competência deste julgador para apreciar a matéria.

Concomitância entre multa de ofício e multa regulamentar.

Em suas alegações, a contribuinte faz uma confusão entre multas de ofício, multas isoladas e multas regulamentares por descumprimento de obrigação acessória.

A jurisprudência do CARF citada na peça recursal diz respeito à concomitância entre a multa de ofício pela falta de declaração/recolhimento de tributo e a multa isolada em razão da falta de declaração/pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL devidas pelos contribuintes tributados pelo lucro real.

As multas de ofício e isolada estão previstas no artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de **50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente**, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...] – grifei.

Ora, conforme dito, a multa ora sob análise não diz respeito a pagamentos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL, mas ao descumprimento de obrigação acessória. Vê-se, portanto, que a jurisprudência mencionada no recurso é inaplicável ao caso vertente em razão de tratar de matéria diversa daquela que é objeto do presente processo.

Impende também mencionar que o lançamento de ofício dos créditos tributários objeto dos processos nº 10120.000315/2011-13 e 10120.720063/2011-34 não tem o condão de afastar a imposição de multa por atraso na entrega das DCTF em razão da absoluta falta de previsão legal para tanto.

Portanto, neste ponto, não vislumbro razão para reformar a decisão de piso.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira